

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção III

Direito Penal e Liberdades Constitucionais

Controle das câmeras de segurança pelo povo

João Bosco Araújo Fontes Júnior*
Renata Orsi Bulgueroni**

Sumário: 1 Introdução. 2 Enquadramento jurídico-político do problema – implicações. 3 Do controle popular dos instrumentos de vigilância pública e privada.

1 Introdução

Em 24 de outubro de 2006, os jornais brasileiros noticiaram um fato capaz de causar insegurança e medo em qualquer cidadão: a prisão, por engano, do jovem Rodrigo Cavalcanti de Melo, em razão de ter sido confundido com assassinos de quatro pessoas em um posto de gasolina, na cidade de São Paulo.

O delito ocorreu em 9 de setembro de 2006. As câmeras de segurança do posto registraram o momento em que dois encapuzados chegaram ao local, disparando contra quatro pessoas que ali conversavam. Também gravaram o instante em que Rodrigo, vizinho do posto e conhecido dos frentistas, dirigiu-se até a localidade

* João Bosco Araújo Fontes Júnior é Procurador Regional da República da 3ª Região (São Paulo/Mato Grosso do Sul), mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa e autor dos livros *Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: uma teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado* (Del Rey, 2001) e *Liberdades fundamentais e segurança pública: do direito à imagem ao direito à intimidade: a garantia constitucional do efetivo estado de inocência* (Lumen Juris, 2006).

** Renata Orsi Bulgueroni é acadêmica de Direito da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo.

para ver se os colegas estavam bem. Para azar de Rodrigo, contudo, ele usava a mesma roupa que um dos assassinos: calça *jeans* e camisa preta.

As imagens registradas foram entregues à polícia que, embasada exclusivamente nos depoimentos das testemunhas e na roupa usada por Rodrigo, apontou-o como principal suspeito do delito, vendo nele o assassino que retornava ao local do crime. O promotor de Justiça atuante no caso, confiando nos trabalhos realizados no curso do inquérito, requereu a prisão preventiva do jovem, que foi deferida pelo juiz – e, saliente-se, antes mesmo que houvesse qualquer análise pericial das imagens gravadas.

Rodrigo, então, permaneceu 20 dias preso, até que, em razão de denúncia apresentada pela Rede Globo de Televisão, em 25 de outubro de 2006, efetuou-se perícia das imagens, constatando-se que o jovem tinha um perfil físico completamente diferente daquele do verdadeiro assassino, e que, assim, jamais poderia ser o autor do crime. Observa-se, destarte, que Rodrigo foi condenado à prisão em razão, literalmente, da roupa que vestia – calça *jeans* e camiseta preta.

A prisão foi revogada após a denúncia da rede televisiva. Contudo, permanece a sensação de insegurança entre os cidadãos, o medo de que, em certo momento, qualquer pessoa pode ter sua liberdade constringida em razão de meras suspeitas, meros indícios – indícios que, segundo o promotor de Justiça, foram suficientes para a decretação da prisão preventiva de Rodrigo.

Nesse ponto, aponta-se um paradoxo: as câmeras de segurança, instrumento posto à disposição da Administração Pública e também aos particulares em geral, visando proporcionar maior segurança para a sociedade, foram utilizadas como o veículo do cometimento de flagrante injustiça.

Da questão acima aventada aflora naturalmente a interrogação: as câmeras de segurança, hoje presentes em qualquer estabelecimento comercial e nas ruas, gerenciadas tanto pelo Poder Público quanto por particulares, como se deu no caso narrado, não representam, na verdade, um mecanismo de propulsão da já grande insegurança em que vivem hoje os cidadãos? Ademais, sua função, que seria de prevenir e auxiliar na repressão da criminalidade, não estaria sendo vertida para a exacerbação do já intenso desrespeito aos direitos fundamentais?

2 Enquadramento jurídico-político do problema – implicações

A prevenção e a repressão ao crime não podem ser realizadas a qualquer custo. De fato, o espraiamento de incontáveis formas de controle dos cidadãos pelo Estado, prática que também se estendeu aos particulares, costuma resvalar nos imprecisos limites entre a atividade lícita e legítima de segurança e alguns dos direitos fundamentais mais importantes, pois dizem respeito aos direitos de personalidade.

A necessidade de legitimar a atividade estatal consiste em expressão basilar do Estado Democrático de Direito, que, de fato, não corresponde à mera junção dos conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático, antes se constituindo um novo conceito de democracia que agrega os valores da convivência social livre, justa e solidária, em que o poder, emanado do povo, é por este exercido em seu próprio proveito¹.

A Constituição brasileira institui o Estado Democrático de Direito, contemplando o princípio da soberania popular no pará-

¹ Para maior aprofundamento do tema, cf. FONTES JUNIOR, 2006, p. 196 e ss.

grafo único do artigo 1º, que define a fonte da legitimidade do poder político. Assim dispõe o mencionado texto: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Dos termos assinalados, pode-se concluir que a legitimidade do exercício do poder político depende necessariamente da observância do princípio da soberania popular, que se expressa por meio da efetiva participação do povo na definição das pautas do seu destino².

A legitimidade constitui um critério mediante o qual procura-se aceitar ou negar a adequação do poder às circunstâncias da vida social³. Segundo Paulo Bonavides, “a legitimidade é a legalidade acrescida de sua valoração”. A questão da legitimidade não é meramente acadêmica e está ligada à exigibilidade da obrigação política, ou seja, ao princípio de que a obediência é devida apenas ao comando do poder legítimo⁴.

A importância da questão da legitimidade do poder político é reiteradamente encarecida desde a Antigüidade, tendo sido magistralmente exposta por Santo Agostinho:

Se se limita a fundar o poder exclusivamente sobre a força, como se faz para distinguir o poder político do poder de um bando de ladrões? Sem a justiça, o que seriam de fato os reinos senão bandos de ladrões? E o que são bandos de ladrões senão pequenos reinos⁵?

² Cf. SILVA, 2001, p. 116. Segundo José Afonso da Silva, as doutrinas portuguesa, espanhola e alemã sobre o Estado Democrático de Direito fornecem uma configuração desse conceito que foi, por certo, o que influenciou a Constituinte a acolhê-lo na nova Constituição, justificando o recurso à doutrina de Canotilho e Vital Moreira para fundamentar as proposições sobre o assunto na perspectiva da Constituição Federal.

³ BONAVIDES, 2001, p. 112.

⁴ Cf. BONAVIDES, 2001, p. 112, e também BOBBIO, 2000a, p. 91.

⁵ Cf. BOBBIO, 2000a, p. 87.

Segundo Gaetano Mosca, a legitimidade é tradicionalmente reconhecida segundo duas fórmulas políticas: a que deriva diretamente de Deus e a que a faz derivar da autoridade do povo, ambas admitindo a necessidade de governar e sentir-se governado não apenas à base da força material e intelectual, mas também à base de um princípio moral⁶.

Na realidade, os princípios da legitimidade adotados ao longo da história podem referir-se a três grandes princípios unificadores: a Vontade, a Natureza e a História. Os dois primeiros são os lembrados por Mosca, enquanto o apelo à História institui a força da tradição como princípio de legitimação, que está na base das doutrinas tradicionalistas do poder, segundo as quais soberano legítimo é aquele que exerce o poder desde tempo imemorial⁷.

Como afirma Max Weber, todo Estado está fundado na força, que é necessária, mas não suficiente para o exercício do poder político, que necessita legitimar o seu uso⁸. No Estado Democrático de Direito, está claro que a legitimidade decorre da autoridade do povo, conforme se depreende com evidência dos textos constitucionais antes referidos. Porém, é necessário observar que o princípio da soberania popular somente se realiza com a *participação efetiva do povo* no poder, implicando a “consonância do poder com a opinião pública, *de cujo apoio depende* (Burdeau)”⁹.

Essa consonância, que se traduz na boa-fé que deve perpassar as relações do Estado com os cidadãos, constitui a verdadeira base do poder político legítimo. O Estado deve saber-se completamente vinculado ao princípio da soberania popular, em razão

⁶ Cf. BOBBIO, 2000a, p. 88-89.

⁷ Cf. BOBBIO, 2000a, p. 90.

⁸ Cf. BOBBIO, 2000b, p. 137.

⁹ Cf. BONAVIDES, 2001, p. 119. O destaque não é do original.

do qual se encontra obrigado a agir de maneira transparente com os cidadãos, que constituem a fonte do poder legítimo. Assim, para que se considere legítimo o exercício do poder político, de forma que se configure um verdadeiro Estado de Direito Democrático, é mister o reconhecimento ao povo da efetiva titularidade do poder.

Segundo Bobbio,

estes devem ser protegidos de um excessivo controle por parte dos poderes públicos sobre sua esfera privada, e exatamente porque a democracia é o regime que prevê o máximo de controle sobre os poderes por parte dos indivíduos, esse controle só é possível se os poderes públicos agirem com o máximo de transparência¹⁰.

A formulação da noção política da necessidade de publicidade do poder coube a Kant, que lhe conferiu uma justificação ética. Kant condena o sigilo dos atos de governo e prega a necessidade da sua publicidade, sugerindo regras que obriguem os Estados a prestar contas das suas decisões ao público, impossibilitando a prática dos *arcana imperii*, característica dos Estados despóticos. A formulação kantiana da solução do problema foi exteriorizada na proposição segundo a qual “todas as ações relativas aos direitos dos outros homens, cuja máxima não seja compatível com a publicidade, são injustas”¹¹.

Essa abordagem introduz o tema, que será analisado em detalhe adiante, da necessidade de controle sobre o Estado e sobre os particulares que assumem a postura de defenderem-se pela vigilância dos demais, em suma, trata-se da máxima ancestral *quis custodiet custodiet?*

¹⁰ BOBBIO, 2000b, p. 414.

¹¹ Cf. BOBBIO, 2000b, p. 407.

Essa filosofia política, que perpassa toda a civilização ocidental, fundamenta o repúdio às práticas de controle e vigilância que se fazem às escondidas, ainda quando realizadas por particulares, e que consistem em uma intolerável vulneração a direitos fundamentais.

Nesta sociedade tecnológica, em que se multiplicam os controles sobre as liberdades individuais, ao amplo conhecimento já disponível sobre cada um dos cidadãos e à correlata disponibilidade técnica de aprofundá-lo vem somar-se perigosamente o hermetismo do conhecimento técnico completamente inacessível e não controlado e por isso incompatível com o Estado Democrático de Direito, em que todo poder pressupõe limites¹². Isso dá origem a uma nova espécie de segredo, os *arcana* tecnológicos, que têm gradualmente substituído a decisão política pela decisão técnica.

Essa nova espécie de segredo também precisa ser controlada, pois o poder autocrático não apenas pretende ser capaz de desvendar o segredo dos outros melhor que o poder democrático, mas, se necessário, também o inventa, para poder fortalecer-se e justificar a própria existência. Nessas circunstâncias, rompe-se a legitimidade democrática do Estado, colocando em perigo a liberdade, enquanto a democracia corre o risco de transformar-se no seu contrário¹³.

Por isso, se algumas cautelas são inevitáveis para a manutenção da segurança pública, impõe-se serem limitadas ao estritamente indispensável para a prossecução do interesse público, devendo-se ter sempre em mente que a regra é a liberdade, e o controle, a exceção. Com efeito, as pessoas não podem ser consideradas anteci-

¹² Cf. MIRANDA, 1998, t. 4, p. 400. Afirma o autor que, por imperativo de Estado de Direito e de regime democrático pluralista, todo poder deve ser dividido e não pode ser absorvido pelo poder político de conjuntura (o do Governo em funções), nem por poder social algum, designadamente, o poder econômico.

¹³ Cf. BOBBIO, 2000b, p. 402-403.

padamente suspeitas de condutas anti-sociais, perdendo a sua intimidade e liberdade em razão de uma hipotética situação de risco, que, na maior parte das vezes, não existe.

A Constituição brasileira acolhe o valor moral que se expressa na publicidade dos assuntos do Estado, positivando, entre os direitos fundamentais, o direito de

receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII).

3 Do controle popular dos instrumentos de vigilância pública e privada

No início do século passado, Foucault afirmou que a nossa sociedade não é de espetáculos, mas uma sociedade de vigilância, prevendo que a extensão progressiva dos dispositivos de controle conduziria a uma “sociedade disciplinar”¹⁴. A sociedade deste início de século certamente supera largamente as proféticas palavras de Foucault, instigando o estudo do fenômeno da segurança pública no Estado moderno.

Foucault aproveitou a idéia do chamado “dispositivo panóptico”, imaginado pelo jurista e filósofo utilitarista britânico Jeremy Bentham em 1787¹⁵, que consistia em um sistema de vigilância concebido para ser utilizado inicialmente em estabelecimentos prisionais e que se vale da invisibilidade do observador para gerar no observado a ilusão de estar continuamente vigiado, conduzindo-o

¹⁴ FOUCAULT, 2001, p. 178-179.

¹⁵ BENTHAM apud WHITAKER, 1999, p. 32.

a internalizar a regra de comportamento desejada. Ou, nas palavras do seu criador, “a ilusão da constante vigilância: os prisioneiros não estão de fato sempre sob vigilância, eles apenas pensam ou imaginam que estão”¹⁶ e ¹⁷.

A prisão panóptica é uma construção em formato anelar, tendo ao centro uma torre vazada de largas janelas que se abrem para a face interna do anel; a construção do entorno é dividida em diversas celas cujo comprimento atravessa toda espessura da construção; cada cela possui duas janelas, uma que se abre para o exterior, através da qual penetra a luminosidade, e a outra voltada para o interior do círculo, permitindo que a luz atravessasse a cela de lado a lado e projete a silhueta de cada detento para fora da cela sob o campo da visibilidade de um vigia postado na torre central, sem que, entretanto, o prisioneiro saiba se está sendo observado ou não.

Pelo efeito da ignorância do prisioneiro sobre a vigilância que lhe é imposta reside a eficiência do sistema: induz no detento um estado de consciência da permanente visibilidade, assegurando o funcionamento automático do poder, resultando na permanência dos efeitos da vigilância ainda que descontínua a sua ação efetiva. Atente-se que esse aparelho arquitetural consiste em uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce, pois os detentos se encontram presos numa situação de poder de que eles mesmos são portadores¹⁸.

Superado o problema estrutural da concepção do dispositivo panóptico, que impedia a sua disseminação por toda a textura social, assiste-se à concretização do vaticínio de Foucault: o dispositivo panóptico tecnológico expande-se por infiltração. Hoje o

¹⁶ WHITAKER, 1999, p. 33. Tradução livre.

¹⁷ Cf. FONTES JUNIOR, 2006, p. 177 e ss.

¹⁸ Cf. FOUCAULT, 2001, p. 166.

controle eletrônico já faz parte da rotina das pessoas, entorpecidas e alheias à contínua e invasiva compressão da sua liberdade, condicionadas pela cultura dominante, pelos imperativos de técnica e ciência e pela insidiosa modalidade de supressão da liberdade por meio de sua voluntária alienação, em troca das comodidades que a sociedade de consumo oferece.

Com efeito, a vigilância, hoje, faz-se presente em qualquer lugar em que se esteja, assumindo as mais variadas formas, cada vez mais aprimoradas pelos avanços tecnológicos. David Brin informa a difusão desses métodos de controle em diversos países, considerando que já é tarde para se prevenir contra a invasão das câmeras e dos bancos de dados, ou, nas suas palavras, “o gênio não pode ser devolvido de volta para dentro da garrafa”¹⁹. Ademais, o autor acrescenta que as pesquisas comprovam a grande popularidade da vigilância entre a população, que se sente mais segura quando existem câmeras de monitoração.

No Brasil, a inevitabilidade da vigilância não se apresenta de maneira diversa. Além do constante monitoramento realizado por particulares, justificado pela necessidade que eles têm de melhor controlar seus estabelecimentos comerciais, também o Poder Público vem atuando ativamente nesse campo, exercendo controle sobre as pessoas mediante a utilização das mais variadas formas de vigilância.

Nesse sentido, citem-se as recentes câmeras de segurança instaladas em diversas cidades brasileiras, que, com o monitoramento constante de locais públicos, visam prevenir e reprimir a criminalidade. Na região central da cidade de São Paulo, e.g., há hoje mais de 30 câmeras monitorando cerca de 100 ruas; e o projeto já

¹⁹ Cf. BRIN, 1998, p. 5.

visa estender a vigilância a outros bairros. Também em cidades do litoral paulista e do Estado do Rio de Janeiro a monitoração foi implantada, com um amplo aparato tecnológico de análise e controle das cenas gravadas.

No caso da cidade de São Paulo, as imagens provenientes das câmeras são direcionadas a um centro de controle que, por seu turno, as transmite diretamente à Guarda Civil Metropolitana. Se alguma imagem é considerada “suspeita”, imediatamente uma viatura da própria Guarda Civil ou da Polícia Militar dirige-se ao local para identificar o eventual infrator.

Aqui, também merece ser lembrada a recém-publicada resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que prevê a instalação, em até 5 anos, de *chips* eletrônicos em veículos automotores, contendo o número da placa, chassi e código Renavan do automóvel. As informações transmitidas pelos *chips* serão lidas por antenas colocadas em pontos estratégicos da cidade, e serão capazes de identificar a precisa localização dos veículos.

De acordo com o Contran, os *chips* conferirão maior eficiência no combate ao roubo e furto de veículos e de cargas. Doutra parte, contudo, pode-se questionar se o novo sistema não será utilizado para outros fins, tais como para alimentar a indústria das multas, ou até mesmo para propiciar o cometimento de crimes, como seqüestros, com maior precisão.

Entre os particulares, a proliferação da vigilância também atinge níveis elevados. De acordo com notícia publicada no diário “*Link*” do Estado de São Paulo, em 15.1.2006²⁰, a indústria da segurança eletrônica privada, em 2004, movimentou cerca de R\$ 900 milhões e mostra-se um ramo em vertiginosa expansão. Nesse caso,

²⁰ Disponível em: <www.link.estadao.com.br/index.cfm?id_conteudo=6206>.

as imagens consideradas “suspeitas” pelos operadores das câmeras podem ser encaminhadas à polícia que, mediante a realização de perícias, está apta a utilizá-las em suas investigações, identificando elementos de autoria e materialidade de delitos.

Como visto, é irreversível a disseminação dos diversos instrumentos de fiscalização e controle da população, e, particularmente, as câmeras de segurança. Assim, se inevitável é a vigilância da sociedade, tanto pelo Estado quanto pelos particulares, imprescindível se torna a busca por soluções para que tal controle seja exercido em consonância com o princípio da soberania popular, de forma que resguarde direitos e garantias individuais e evite que casos como o do jovem Rodrigo, em que inocentes são vitimados pela ineficiência do aparato estatal, voltem a acontecer.

Aliás, as formas de controle somente tendem a expandir-se, tanto em sua forma privada quanto pública, conforme constata David Brin. Mas o mesmo autor, quando da análise de tal problema, aponta uma forma de melhor utilizar-se essa inevitabilidade do monitoramento, em prol dos cidadãos, para que efetivamente seja exercida a democracia e o controle do poder pela soberania popular.

Nesse sentido, Brin²¹ cogita da existência de duas cidades hipotéticas, ambas marcadas pela intensidade da vigilância, mas de formas opostas. Na primeira cidade, as imagens provenientes das inúmeras câmeras existentes são imediatamente direcionadas à central de polícia, onde os agentes de segurança filtram-nas à procura de infrações contra a ordem pública. Já na segunda cidade, as gravações são disponibilizadas a todos os cidadãos que, por meio de televisões integradas a seus relógios de pulso, podem ver qualquer imagem extraída de um ponto na cidade. Diz ele:

²¹ Cf. BRIN, 1998, p. 4-5.

Aqui, uma caminhante noturna checa para ter certeza de que não há ninguém atrás da esquina que ela está prestes a virar. Perto dali, um jovem atrasado verifica se sua namorada ainda o está esperando em uma fonte da cidade [...]²².

Além de garantir o acesso às imagens por toda a população, o que difere a primeira cidade da segunda é que nesta também há câmeras instaladas nas delegacias de polícia, para que os cidadãos controlem a atuação dos agentes de segurança.

Observa-se que a forma de vigilância adotada nessa segunda cidade vem em consonância com o princípio da soberania popular e com a necessidade de legitimação do poder. Com efeito, toda a população tem acesso a todas as imagens que são capturadas pelas câmeras, o que resulta em uma completa democratização do que é monitorado. Por outro lado, a possibilidade de vigilância dos próprios órgãos responsáveis pela segurança implica transmissão do controle a quem ele efetivamente pertence em um Estado Democrático de Direito: o Povo.

Importa salientar, aqui, que a disponibilização, a toda a sociedade, das imagens provenientes das câmeras de segurança, tanto das particulares que vigiam locais públicos ou acessíveis ao público, quanto as públicas, consiste em um projeto que não envolve dispêndio de grandes recursos financeiros e pode se valer de tecnologias já existentes no mercado da segurança. Com efeito, atualmente há inúmeros sítios virtuais que publicam imagens dos principais pontos turísticos de cidades em tempo real, ou mapas das condições climáticas mundiais, por meio de dados enviados via satélite. Por que não, então, utilizarem-se esses sítios para que também sejam disponibilizadas, aos cidadãos, as imagens gravadas pelas câmeras de segurança espalhadas pelas cidades?

²² Cf. BRIN, 1998, p. 4. Tradução livre.

Certamente, se todos tivessem acesso àquilo que, hoje, é registrado pelas câmeras, o que ocorreu com Rodrigo não aconteceria, uma vez que a fiscalização exercida pelo legítimo detentor do poder sobre os seus representantes teria um papel fortemente inibidor do abuso de poder, inviabilizando a prática de atos arbitrários e injustificados.

Atualmente, é cediço que as formas de monitoramento são completamente monopolizadas pelo Poder Público, restando aos cidadãos apenas se resignarem a elas. Nesse sentido, é dever da população, ante a inevitabilidade de tais medidas, buscar alternativas para que elas sejam utilizadas em prol da sociedade, contribuindo efetivamente para sua segurança e não para sua opressão. Nesse sentido, a melhor forma de se fazer bom uso das novas tecnologias contempla, essencialmente, a disponibilização das imagens gravadas pelas câmeras a toda a população, por meio de acesso a sítios *on-line* – medida que deve ser implementada o mais brevemente possível.

Para que tal seja consolidado, todavia, é mister que os próprios cidadãos se conscientizem de que as câmeras, se de um lado conferem maior efetividade no combate e repressão à criminalidade, também podem representar severas agressões a seus direitos fundamentais. Aceitar com passividade a vigilância, da forma como hoje ela é feita, é abrir mão do maior bem que o Estado Democrático de Direito confere à sociedade: a possibilidade de exercício de seu poder soberano de controle do aparato estatal.

Imprescindível, destarte, que os cidadãos se insurjam contra o monopólio da vigilância praticado pelo Estado, questionando a efetiva legitimidade de seus fins. Ademais, devem analisar se essas finalidades estão realmente sendo alcançadas, ou se, ao contrário, o monitoramento da população vem sendo vertido para a prática

de atos arbitrários e contrários aos direitos fundamentais, como o que ocorreu com Rodrigo. Enfim, cabe à sociedade o poder de efetivamente fiscalizar seus representantes, exercendo, assim, sua soberania popular.

Referências

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRIN, David. *The transparent society: will technology force us to choose between privacy and freedom?* New York: Perseus Book, 1998.

FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. *Liberdades fundamentais e segurança pública: do direito à imagem ao direito à intimidade: a garantia constitucional do efetivo estado de inocência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TEICH, Daniel Hessel. Big Brother sai da TV, ganha as ruas e vira bom negócio no Brasil. *O Estado de S. Paulo*, 15 jan. 2006.

Disponível em: <www.link.estadao.com.br/index.cfm?id_conteudo=6206>. Acesso em: 21 out. 2006.

WHITAKER, Reg. *The end of privacy: how total surveillance is becoming a reality*. New York: The New York Press, 1999.